



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 24.342/2022

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 08/2023. Processo de Licitação objetivando a aquisição de medicamentos padronizados na REMUNE para atender a demanda da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, tipo **Menor Preço por Item**, objetivando a aquisição de medicamentos padronizados na REMUNE para atender a demanda da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

Dispensamos o relatório detalhado de todos os documentos que estão juntados aos autos, porém destacamos que a numeração do feito é sequencial, inicia-se às **fls. 02/07**, com o requerimento da Farmacêutica, Sra. Mayara de Oliveira Santos e o SOP – Solicitação Oficial Padrão com a justificativa, especificações e quantidades dos medicamentos solicitados.

O feito se finda às **fls. 543/582**, com a Minuta de Edital a ser analisada e o Despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

- Estudo Técnico Preliminar devidamente aprovado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima – **fls. 09/81**;
- Requerimento e Termo de Referência – **fls. 82/108 e 110/133**;
- Dotação Orçamentária para custear a despesa pretendida - **fls. 109, 135**;
- Documento Personalizado de Pesquisa de Preços e de Mercado – **fls. 136/510**;
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 07 de julho de 2021 - **fls. 511/512**;
- Quadro Comparativo de Preços Simples, Planilha de Preço Médio da Proposta de Preços Simples e Planilha de Valores Médios para Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.223.875,00 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais) – **fls. 513/535**;
- Decreto nº 105/2014, que regulamenta o Sistema de Banco de Preços no Município – **fls. 536**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

- O Setor de Compras encaminha os autos a Secretaria de Saúde para manifestação quanto "a inclusão ou não da cota parte (25% destinado a empresas ME-EPP) para o medicamentos (...) item 04, 15, 16, 19, 34, 36 e 40 (...) considerando que os itens informados ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00" – fls. 537/538;
- Manifestação da Coordenadora Técnica de Farmácia – Fls. 540/541;
- Decreto nº 16/2022 – fls. 542;
- Autorização da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima, para abertura do procedimento licitatório - fls. 539;

É o Relatório. Passo à análise.

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por Item**.

Cumpre-nos, preliminarmente, destacar que o Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil, considerado como um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão,** que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Nosso Grifo)

A despeito disso, salientamos que o Decreto Municipal nº 115/2014 regulamentou a utilização do Pregão Eletrônico/Presencial no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Denota-se, do art. 1º da Lei 10.520/02 que bens e serviços comuns são aqueles que geralmente são oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço. Portanto, é ato discricionário do Administrador definir o que seja bem e serviço comum, sobre este tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

A Lei nº 10520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, **não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços (anexo II revogado – Dec. 1.174/2010) previstos no decreto regulamentador é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto**, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes na fase interna do Procedimento licitatório. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-013.896/2004-5. Acórdão nº 817/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 09 de maio 2005, seção 1, p. 180-181) (Nosso Grifo)

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é a subscritor do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria Geral opinar quanto a este aspecto.

Cabe ser ressaltado que a modalidade Pregão possibilita ainda mais o incremento da competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações, por parte dos licitantes Pessoas Jurídicas ou Físicas interessadas em vender bens e/ou serviços comuns em conformidade com os editais e contratos.

Por outro lado, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos ou entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de Concorrência ou Pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. **Portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ressaltamos que o Registro de Preços tem previsão na Lei 8.666/93, em seu art. 15, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

O § 3º, do Art. 15, da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, a qual ocorreu em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 788, de 22 de outubro de 2008 e do Decreto nº 007, de 1º de fevereiro de 2011, que dispõe:

Art. 1º **As contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.**

(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
- II - **quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida e a utilização do Sistema de Registro de Preços como forma de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Anexo I), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às fls. **539**, atuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Registramos que a partir da **análise da Minuta de Edital** é possível detectar que esta **cumpre, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.**

Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.

Verifica-se, ainda, que **por se tratar do procedimento de Registro de Preço não há a necessidade de indicação de Dotação Orçamentária**, contudo esta informação já se encontra às fls. **109 e 135**.

Assim, a despesa mencionada só será concluída mediante Ordem de Compra emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento. **Deste modo, sugerimos que, a cada formalização de novo contrato**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ou emissão de ordem de fornecimento/serviço com base na Ata de Registro de Preços a ser firmada entre o Município e os Compromissários Fornecedores, sejam convocados: o responsável pela Contabilidade e o responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de que possam certificar a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros disponíveis.

Ainda, por se tratar de Registro de Preços será assinada a Ata de Registro de Preços, onde estão estabelecidas todas as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Presidente Kennedy/ES.

Deste Compromisso de Fornecimento surge o direito do Município no período máximo de 12 (doze) meses (art. 4º, do Decreto Municipal nº 07/2011), contratar o objeto desta licitação, sendo que, o Compromissário Fornecedor deverá comparecer sempre que solicitado pela Administração a fim de firmar contratações com base no referido compromisso.

É importante ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como pressupõe o art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93 e art. 7º do Decreto Municipal nº 07/2011.

As cláusulas das Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, Anexo IV e V, estão elaboradas de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Municipal nº 788/08, Decreto Municipal nº 007/11 e Decreto Municipal nº 115/2014.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 12.5** da Minuta do Edital Minuta do Edital foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que a publicação do instrumento convocatório deve atender ao prazo legal de no mínimo de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, pois assim determina o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Devendo o Aviso de Edital ser publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura, em Jornal diário de circulação no estado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ainda na Imprensa Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais e no Diário Oficial da União se houver recursos federais, e, para melhor garantir a ampla e irrestrita competitividade que seja publicado nos meios eletrônicos disponíveis, tais como, o site oficial do Município de Presidente Kennedy/ES. Além disso, **as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório.**

As audiências de habilitação e abertura de propostas, e as audiências que se seguirem devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra.

Terminados os trabalhos e efetuado o registro dos fatos, recomendamos, finalmente, a juntada ao processo de cópias autenticadas ou conferidas das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais emitidas pela Contratada, com a quitação e do comprovante de depósito utilizado no pagamento.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Registramos que **competete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento**